DECISÃO Nº: 144/2013
PAT N.º: 208/2013- SET 104571/2013-1
AUTO DE INFR. N.º: 00208/2013-2ª URT, de 11/04/2013
AUTUADA: SOCIEDADE COMERCIAL VARZEANA LTDA - ME
ENDEREÇO: R. Dep. José Lúcio Ribeiro, 82, Casa Varzea-RN, CEP 59185-000
AUTUANTE: Joabe Genésio Marinho, AFTE-1, mat. 163.058-0

DENÚNCIAS: Ocorrência 01 – Falta de recolhimento, na forma e prazo regulamentares, do ICMS antecipado devido, segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme demonstrativo anexo;
Ocorrência 02- Falta de entrega à repartição Fiscal, da .Guia Informativa Mensal (GIM), para os períodos elencados em demonstrativo.

EMENTA

Falta de recolhimento, na forma e prazo regulamentares, do ICMS antecipado devido, segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, e falta de entrega à repartição Fiscal, da .Guia Informativa Mensal (GIM), para os períodos elencados em demonstrativo.

1- *Alegando dificuldades financeiras em virtude de comprovados gravíssimos problemas pessoais de saúde dos sócios, e reconhecendo procedência dos débitos, requer isenção ou anistia dos lançamentos;*
2- *Embora sensibilizado pelo problema, julgador esbarra na falta de competência legal para dispensar o débito, lembrando o autuante que o o ICMS é um "imposto indireto", arcado pelo contribuinte.*
3- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 0208, da 2ª URT, de 11 de abril de 2013, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, incisos III, XVIII e XIX, c/c arts. 130-A, 131, 578 e 945, I, "e", todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, conforme demonstrativos anexos, partes integrantes do auto de infração, pela falta de recolhimento do ICMS antecipado devido e pela falta de entrega das GIMs, nos meses de março e abril de 2011 e novembro de 2012.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, as supostas faltas detectadas ensejaram as punibilidades previstas no artigo 340, inciso I, alínea "c", e VII, "a", do mesmo RICMS, implicando em multa de R$ 731,63 (setecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), além do ICMS devido, de R$ 71,63

(setenta e um reais e sessenta e três centavos), totalizando o montante de R$ 803,26 (oitocentos e três reais e vinte e seis quarenta centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados demonstrativo da ocorrência, extrato fiscal e consulta do contribuinte, além do Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Termo de Ocorrência..

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se seque:

1- Que a sociedade comercial autuada era composta por um idoso casal, o varão nascido em 1927 e a esposa em 1936, tendo durante sua existência sempre cumprido suas obrigações tributárias;

2- Que o sócio mais idoso, portador do Mal de Parkinson, sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) no dia 25 de maio de 2008, ficando completamente paralisado, logo, impedido de cumprir suas funções na empresa, e pior, o que levou a sócia esposa a abandonar seus afazeres na firma, para cuidar do esposo convalescente, com os ativos circulantes pessoais e comerciais esvaindo-se no tratamento médico do doente, que infelizmente veio a falecer em 19 de março de 2010, conforme certidão de óbito anexa;

3- Como se o mal não andasse só, a própria esposa, provavelmente em função dessas agruras, foi diagnosticada no mês de junho de 2012 como portadora de câncer de mama, conforme cópias de exames anexas, tendo sido submetida a procedimentos de biópsia e retirada de parte do seio, necessitando de tratamento quimioterápico.

4- Pelo que, mesmo reconhecendo o débito lançado, informa não ter condições de arcar com a dívida, pela dilapidação do patrimônio no tratamento, culpando em parte o próprio Estado que "não oferece aos contribuintes um sistema de saúde digno e eficiente", requerendo, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana e Estatuto do Idoso (Lei 10.471/2003) que garante a isenção de tributos aos portadores de doença grave, o benefício tributário do perdão ou da anistia, que se adeque ao caso.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, o autuante alega, sucintamente, o que se segue:

1 – Que a empresa reconhece o débito constante no auto de infração, todavia informa não ter condições de quitá-los, em virtude de se encontrar

em grande dificuldade financeira, à qual foi levada por combate a doenças, solicitando o perdão da dívida;

2- Que embora sensibilizado pela situação pessoal da contribuinte, lembra que o ICMS é imposto indireto, porque a carga não é suportada pelo contribuinte, e sim pelo consumidor final da mercadoria ou serviço que deu origem ao fato gerador, não sendo previsto, na legislação do tributo, o benefício requerido.

3- Que aos auditores resta apenas a obrigação de dar cumprimento à ordem de serviço que lhe foi designada, e efetuar os lançamentos tributário derivados das informações constantes nos cadastros.

Pelo que, requer a manutenção do auto de infração.

É o que se cumpre relatar.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl.10) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado pela falta de recolhimento do ICMS antecipado devido e pela multa decorrente da falta de entrega de Guias Informativas Mensais, nos períodos de março e abril de 2011 e 03 e 04 de 2011 e novembro de 2012.

Embora reconhecendo a procedência dos lançamentos derivados dessas omissões, alega em sua defesa que gravíssimos problemas médicos no sócio varão, que o levaram inclusive a óbito e também na sócia, a levaram a consumir todos os recursos financeiros nos cuidados médicos, não tendo condições de arcar com a dívida, requerendo por fim o perdão ou anistia em relação ao valor cobrado.

O autuante faz um interessante raciocínio, de que embora o contribuinte seja responsável pela administração do lançamento, por ser um imposto indireto, e incidente sobre o consumo ou serviço recebido, o ônus do pagamento é arcado pelo consumidor final da mercadoria ou serviço. Crê-se inclusive que é por esta razão que a legislação prevê, diretamente para o caso em questão, em relação às doenças graves evocadas, a isenção do imposto de renda, por exemplo, que é um imposto direto em relação à pessoa, no caso pelo menos das pessoas físicas, mas não há previsão legal para o beneplácito ou dispensa requerida pelo defendente.

A esse aspecto, considerando que apenas uma pequena parte da cobrança é relativa ao imposto (R$ 71,63), e que mais de dez vezes esse valor é relativo a penalidade de multa, assim como o autuante, também este julgador singular se sente sensibilizado pela situação particular dos idosos sócios, o varão inclusive falecido em março de 2010.

escriturações ou ausência destas feitas diretamente pelo representante da empresa e após o óbito do sócio anterior. E em segundo lugar, a defendente comete um lapso, quando afirma em sua defesa, à fl. 18, que "a necessidade de acompanhamento e atenção ao enfermo fez com que a requerente abandonasse os afazeres comerciais, contribuindo para o declínio da empresa que praticamente encerrou suas atividades".

Se tal fato tivesse de fato ocorrido, este julgador sugeriria que fosse feito um requerimento a esta Secretaria de Tributação, comprovando que a empresa estaria sem movimento no período, quando lhe seria, muito provavelmente, ofertada a oportunidade de entregar as Guias Informativas que deixou de entregar, informando não ter havido movimento algum no período, o que já poderia eliminar a maior parte do lançamento, no caso R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), referente à segundo ocorrência. Mas lançamento constante na ação fiscal número 1201300000000939, anexa a esta decisão, mostra que houve sim movimento da empresa em 2010, 2011, e 2012 e até no início deste 2013, ficando prejudicada a defesa em suas alegações, nesse sentido.

Desse modo, assim como o autuante, embora sensibilizado pelo drama pessoal dos sócios, esbarra este julgador na vedação de competência para efetuar o perdão da dívida requerido, não havendo previsão legal para a isenção também pleiteada, havendo, eventualmente programas de refinanciamento em que se concede perdão ou anistia em relação a boa parte das multas, o que não consta haver no momento, permanecendo sempre o imposto a ser pago, salvo uma anistia que contemplasse todos os contribuintes igualitariamente, pelo princípio da bagatela, o que também não se tem notícia, no momento.

Isto posto, nada resta a este julgador senão pugnar pela procedência do lançamento tributário, pelas razões e limitações de competência aduzidas.

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões de defesa do litigante revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada à pena de multa de R$ 731,63 (setecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), além do ICMS devido, de R$ 71,63 (setenta e um reais e sessenta e três centavos), totalizando o montante de R$ 803,26 (oitocentos e três reais e vinte e seis quarenta centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto. E remeto os autos à 2ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal (RN), 24 de junho de 2013

Sílvio Amorim de Barros - Julgador Fiscal, AFTE-5, Mat.151.238-2